



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000179/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.221 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente JEOVA DOS SANTOS XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.410,00, na base de cálculo do imposto de renda. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 46/48):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 23/29, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, que exige R\$ 8.249,41 de imposto suplementar, R\$ 6.187,05 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 25/27, foram constatadas deduções indevidas de: despesas médicas (R\$ 18.253,42), **pensão alimentícia judicial (R\$ 15.500,00)** e previdência privada (R\$ 4.745,63), todas por falta de comprovação. Consta do relato que o contribuinte não teria atendido à intimação.

Cientificado em 30/12/2010 (fl. 15), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 31/01/2011 (segunda-feira), a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/09, onde concorda com a glosa das despesas médicas e, relativamente à previdência privada, argumenta que o valor deduzido não ultrapassa o limite de 12% dos rendimentos tributáveis declarados e, quanto à pensão alimentícia judicial, afirma que o valor foi repassado sem desconto em folha, entretanto, tem comprovante conforme recibo anexo.

A DRF/Anápolis procedeu à revisão de ofício, em face do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, por meio do Despacho Decisório às fls. 36/37, que concluiu pela manutenção parcial da exigência, reduzindo o imposto suplementar de R\$ 8.249,41 para **R\$ 7.249,97**, do qual o contribuinte foi cientificado em 03/12/2012 (fl. 42), não constando dos autos que tenha apresentado a manifestação de inconformidade.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DIREITO ÀS DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Diante da inexistência de comprovação do direito às deduções não revistas de ofício, deve se manter as exigências delas decorrentes.

Cientificado da decisão, em 14/11/2014 (fls. 54), o contribuinte interpôs, em 16/12/2014, recurso voluntário parcial (fls. 56), insurgindo-se contra a glosa da pensão alimentícia, trazendo peças processuais extraídas do processo nº 200301811290, que tramitou na 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível da comarca de Anápolis/GO, onde restou ajustado o pagamento da verba alimentar à ex-esposa, Valéria Aparecida Gonçalves, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/73.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia em litígio:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia paga, no valor de R\$ 15.500,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada, paga à sua ex-esposa, Valéria Aparecida Gonçalves.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia de peças processuais extraídas do processo nº 200301811290, que tramitou na 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível da comarca de Anápolis/GO (fls. 57/63).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 47/48):

Conforme relato, houve a **revisão de ofício** do lançamento, com a manutenção parcial da exigência, em face do acolhimento de parte da dedução das contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 3.634,31.

Assim, restam **em litígio a glosa da pensão alimentícia judicial (R\$ 15.500,00), por falta de comprovação da existência de sentença ou acordo judicial** e, parte das contribuições à previdência privada (R\$ 1.111,32), por falta de comprovação hábil.

Especificamente quanto às glosas de pensão alimentícia, o RIR/1999, em seu art. 78, e §§ 4º e 5º, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (Grifou-se).

(...)

Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis apenas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, quando realizadas em virtude de cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente ou por Escritura Pública, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

O impugnante não acostou aos autos documentos que comprovam a existência de sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou por Escritura Pública determinando o pagamento de pensão alimentícia à Valéria Aparecida Gonçalves, dessa forma, não há como restabelecer a dedução da suposta pensão paga à referida beneficiária.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A prova documental carreada aos autos é inconteste em demonstrar que, de fato, coube ao Recorrente promover o pagamento de pensão alimentícia **fixada em três salários mínimos vigentes por mês** (cláusula 7 - fls. 62), a sua ex-esposa, Valéria Aparecida Gonçalves, conforme se depreende do acordo judicial homologado no processo nº 200301811290, que tramitou na 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível da comarca de Anápolis/GO (fls. 57/63), cujos pagamentos estão atestados pela declaração emitidos pela alimentanda (fls. 4), perfazendo o total devido o valor **de R\$ 13.410,00** – levando-se em conta que o salário mínimo até março/2007 era de R\$ 350,00 (MP nº 288/2006), e a partir de abril/2007 passou para R\$ 380,00 (MP nº 362/2007, convertida na Lei nº 11.498/2007) – constituindo o pagamento excedente em mera liberalidade.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa operada, **no limite em que previsto no acordo judicial homologado**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.410,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.221 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13116.000179/2011-19